

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

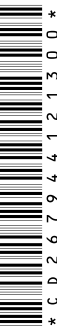
Institui o Programa Nacional de Prevenção de Enchentes e Convivência com a Seca – PRONECS e estabelece diretrizes para a prevenção de desastres hidrológicos e adaptação climática no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção de Enchentes e Convivência com a Seca – PRONECS, com a finalidade de promover ações permanentes de prevenção, mitigação e adaptação aos eventos hidrológicos extremos decorrentes de mudanças climáticas, visando à proteção da população, da infraestrutura urbana e dos recursos hídricos.

Art. 2º São objetivos do PRONECS:

- I – reduzir a ocorrência e os impactos de enchentes, inundações, alagamentos e estiagens prolongadas;
- II – fortalecer a capacidade de prevenção e resposta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – promover o planejamento urbano resiliente e adaptado às mudanças climáticas;
- IV – ampliar a infraestrutura hídrica e de drenagem urbana;
- V – fomentar o monitoramento climático e sistemas de alerta precoce;
- VI – estimular soluções baseadas na natureza para prevenção de desastres.



Art. 3º O Programa será implementado em articulação com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608/2012, e com a Lei nº 12.187/2009.

Art. 4º O PRONECS será estruturado nos seguintes eixos:

I – Infraestrutura hídrica e drenagem urbana, incluindo obras de drenagem, reservatórios de retenção, recuperação de rios urbanos e ampliação da capacidade de escoamento das águas pluviais;

II – Monitoramento climático e sistemas de alerta, com expansão da rede de monitoramento hidrometeorológico e integração de dados;

III – Assistência técnica aos Municípios, para elaboração de planos de drenagem, planos de adaptação climática e mapeamento de áreas de risco;

IV – Planejamento urbano resiliente, com incentivo à infraestrutura verde, cidades esponja e controle da ocupação de áreas de risco;

V – Gestão hídrica para convivência com a seca, incluindo reservatórios, sistemas de captação e tecnologias de armazenamento e reuso de água. Art.

Art. 5º A execução do Programa será coordenada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como com os seguintes órgãos e entidades, ou pelos que vierem a substituí-los:

I – o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II – a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

III – o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais.

Art. 6º A União poderá prestar assistência técnica e financeira aos entes federativos para implementação de ações previstas nesta Lei.



Art. 7º Serão priorizados, na execução do Programa:

- I – Municípios com histórico de desastres hidrológicos;
- II – áreas com alta vulnerabilidade social;
- III – regiões sujeitas a estiagens recorrentes ou enchentes frequentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado, nos últimos anos, uma intensificação significativa de eventos climáticos extremos, como enchentes, inundações, enxurradas, deslizamentos e períodos prolongados de estiagem. Esses fenômenos têm provocado graves impactos sociais, econômicos e ambientais em diversas regiões do país, evidenciando a necessidade de fortalecer políticas públicas estruturadas de prevenção e adaptação climática.

Dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) indicam que o país registrou mais de 1.160 eventos de desastres naturais em 2023, dos quais 716 estiveram relacionados a causas hidrológicas, como transbordamento de rios e enchentes. No mesmo período, foram registradas 132 mortes, mais de 9 mil pessoas feridas, cerca de 74 mil desabrigadas e mais de 524 mil desalojadas, demonstrando a dimensão social desses eventos extremos.

Além das perdas humanas, os impactos econômicos também são expressivos. Estimativas do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres apontam que os prejuízos associados a eventos extremos



ultrapassaram R\$ 25 bilhões, considerando danos à infraestrutura pública, instalações governamentais e habitações afetadas.

A tendência de agravamento desses eventos também se confirma em análises históricas. Estudos apontam que, entre 1991 e 2023, cerca de 91 milhões de brasileiros foram afetados por desastres climáticos, em mais de 26 mil ocorrências registradas, com mais de 4 mil mortes associadas a esses eventos.

Relatórios recentes indicam ainda que o Brasil registrou recorde de alertas de desastres naturais, com mais de 3.600 alertas emitidos e cerca de 1.690 ocorrências registradas em 2024, sendo a maior parte associada a riscos hidrológicos, como enchentes e enxurradas.

Esses dados evidenciam que grande parte dos desastres climáticos no país está relacionada à gestão inadequada das águas urbanas, ocupação desordenada do solo e insuficiência de infraestrutura de drenagem, fatores que ampliam a vulnerabilidade das cidades brasileiras diante das mudanças climáticas.

Embora o ordenamento jurídico nacional já disponha de instrumentos importantes, como a Lei nº 12.608/2012, que estabelece diretrizes para prevenção e resposta a desastres, e a Lei nº 12.187/2009, observa-se que a atuação estatal ainda se concentra majoritariamente na resposta emergencial após a ocorrência das tragédias, e não na prevenção estruturada e contínua.

Nesse contexto, torna-se fundamental avançar para uma política pública que fortaleça a gestão preventiva dos riscos hidrológicos, promovendo a integração entre planejamento urbano, infraestrutura hídrica, monitoramento climático e adaptação às mudanças climáticas.

A criação do Programa Nacional de Prevenção de Enchentes e Convivência com a Seca – PRONECS busca justamente preencher essa lacuna institucional, ao estabelecer uma estratégia nacional permanente voltada à prevenção de desastres hidrológicos, ao fortalecimento da



capacidade técnica dos entes federativos e à promoção de cidades mais resilientes.

A proposta também prevê a ampliação da assistência técnica e do apoio financeiro aos Municípios, especialmente aqueles mais vulneráveis, permitindo a elaboração de planos de drenagem urbana, mapeamento de áreas de risco, sistemas de monitoramento climático e implementação de soluções baseadas na natureza.

Investir em prevenção de desastres não apenas salva vidas, como também representa medida economicamente racional. Estudos internacionais demonstram que os custos associados à reconstrução e à resposta emergencial costumam ser significativamente superiores aos investimentos realizados em prevenção e adaptação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca estabelecer uma política pública estruturante, alinhada às melhores práticas internacionais de gestão de riscos climáticos e de adaptação às mudanças do clima, contribuindo para reduzir vulnerabilidades socioambientais, proteger a população brasileira e promover o desenvolvimento sustentável.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

